

## Despacho n.º 33/DG/2021

A Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, na sua redação atual, estabelece as restrições aplicáveis à captura de sardinha (*Sardina pilchardus*) na costa continental portuguesa, sendo que anualmente têm vindo a ser estabelecidas regras para a exploração do recurso, com base numa abordagem precaucionária e com a participação do setor.

O Despacho n.º 4626/2021, de 29 de abril, da Secretária de Estado das Pescas, publicado na 2.ª Série do Diário da República de 06 de maio de 2021, estabeleceu as normas para a regulação da pescaria e fixou um limite de descargas até 31 de julho.

Entretanto, como solicitado por Portugal e Espanha, o Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) validou uma nova regra de exploração e reviu o parecer anteriormente emitido quanto às possibilidades de captura para 2021, tendo esta revisão da avaliação do estado do recurso, publicada em 18 de junho de 2021, reforçado a evidência da recuperação da unidade populacional da sardinha nas divisões 8c e 9a do CIEM, com a biomassa a subir de 120,2 mil toneladas em 2015 para 451,2 mil toneladas em 2021, confirmando a recuperação do recurso para níveis que ultrapassam o rendimento máximo sustentável.

Importa assim fixar o limite de capturas anuais, em conformidade com o objetivo de cumprir os princípios de gestão que presidem à Política Comum das Pescas, com base nos pareceres científicos adequados e em acordo com as autoridades espanholas.

Assim, nos termos do n.º 9 do Despacho n.º 4626/2021, de 29 de abril, da Secretária de Estado das Pescas, publicado na 2.ª Série do Diário da República de 06 de maio de 2021, ouvida a Comissão de Acompanhamento da Sardinha em reunião realizada no passado dia 16 de julho, determino o seguinte:

- 1 - Para o ano de 2021, o limite global de descargas de sardinha (*Sardina pilchardus*) a capturar com a arte de cerco é de 27.000 toneladas, a repartir de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, na sua redação atual, entre o grupo de embarcações cujos armadores ou proprietários são membros de organizações de produtores (OP) reconhecidas para a sardinha e grupo de embarcações cujos armadores ou proprietários não são membros de OP reconhecidas para a sardinha, correspondendo a cada um dos grupos, respetivamente, 26.595 toneladas e 405 toneladas.
- 2 – Mantêm-se os limites diários fixados nos meus Despachos n.º 27/DG/2021 e n.º 28/DG/2021.
- 3 - O presente despacho produz efeitos a partir das 00:00 horas do dia 2 de agosto.
- 4 - Publicite-se no site da DGRM.

Lisboa, 31 de julho de 2021

O Diretor Geral



(José Carlos Simão)